



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002994/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.877 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ANTONIO MACHADO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com dependente, no valor de R\$1.404,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 06-09, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 19/07/2008 (fl. 11), sendo

constituído crédito tributário no valor de R\$ 14.729,49, composto das seguintes parcelas:

...

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 08-09) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 8.424,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.880,54 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.857,34 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 09/07/2008, através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Sofreu acidente, que lhe causou fratura no tornozelo, e por este motivo não podia se locomover, conforme consta do documento anexo.
- Tem o direito de anexar a documentação exigida, por já estar recuperado.
- Anexou documentos comprobatórios às fls. 02 – 05.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a dedução com dependentes e integralmente a com pensão alimentícia judicial, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

GLOSA DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTES.

Reverte-se parcialmente a glosa de dedução com dependentes, quando ficar comprovada parcialmente a relação de dependência, por meio de documentos trazidos aos autos e de pesquisas ao banco de dados da RFB, as classificações informadas em DIRPF.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O direito a dedução de parte rendimento à tributação por motivo de pagamento de pensão alimentícia, homologada judicialmente, comprova-se pelo efetivo pagamento por meio de provas documentais.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/5/2011 (fl.41), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/6/2011 (fl. 45), alegando, em apertada síntese, que:

- não teria informado como dependente Marco Antonio da Silva Machado, mas sim Marcos Antonio da Silva Machado, seu filho nascido em 1993.

- no tocante às despesas médicas, seriam beneficiários do plano de saúde o cônjuge, Marcia Luiz, e os filhos, Marcos, Matheus e Larissa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução com dependente e de despesas médicas, glosadas por falta de atendimento à intimação.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Dependente

Inicialmente, destaco que o colegiado de primeira instância manteve a glosa de dois dependentes, mas o recorrente só recorre da manutenção da glosa de Marco Antônio da Silva Machado.

Sobre esse dependente, a decisão recorrida registra:

Glosa de dedução com dependentes

Trata-se de glosa de dedução com dependentes por falta de comprovação, no valor de R\$ 8.424,00, relacionados no quadro a seguir:

Nome	Cód. dep.	Data Nasc.	CPF
MÁRCIA DA SILVA LUIZ	11	16/05/1960	102.517.437-21
MARCIO ANTONIO DA SILVA MACHADO	21	01/11/1986	119.024.607-40
MARCOS ANTONIO DA SILVA MACHADO	21	01/08/1983	
MATHEUS ANTONIO DA SILVA MACHADO	21	17/10/2000	
LARISSA CAROLINNE DA SILVA MACHADO	21	17/10/2000	
PATRÍCIA MÔNICA FONSECA MACHADO	21	08/12/1984	

....

Pelos documentos acostados às fls. 04 - 05 e por meio de pesquisas cadastrais dos dependentes relacionados na DIRPF – exercício 2006 (fl. 14), realizadas junto ao banco de dados da RFB, conforme telas de pesquisas abaixo, foi possível elaborar a tabela anexada a seguir contendo informações ratificadas ou ajustadas para cada dependente relacionado pelo interessado:

...



NI-CPF : 019.441.517-10 **REGULAR**
NOME : MARCO ANTONIO SILVA MACHADO
DT NASC: 02/06/1969
MAE : MARIA DA PENHA SILVA MACHADO
TIT. ELEITOR: 00.786.750.803-10 **SEXO:** M **ES**
NATURAL DE :

ENDERECO: R F, 431, CASA 4
 26020-700 POSSE, NOVA IGUAÇU

...

Nome	Cód. dep.	Vínculo	Data Nasc.	Idade	CPF	Comprovante - fl.
MÁRCIA DA SILVA LUIZ	11	Esposa ou companheira com quem tem filhos	16/05/1960	46	102.517.437-21	DPMM - Sistema Pessoal (SISPES) - fl. 05
MARCIO ANTONIO DA SILVA MACHADO	21	filho	01/11/1986	20	119.024.607-40	DPMM - Sistema Pessoal (SISPES) - fl. 05
MARCOS ANTONIO DA SILVA MACHADO	21	filho	02/06/1969	37	019.441.517-10	DPMM - Sistema Pessoal (SISPES) - fl. 05
MATHEUS ANTONIO DA SILVA MACHADO	21	filho	17/10/2000	6	147.823.857-73	DPMM - Sistema Pessoal (SISPES) - fl. 05
LARISSA CAROLINNE DA SILVA MACHADO	21	filha	17/10/2000	6	147.823.847-00	DPMM - Sistema Pessoal (SISPES) - fl. 05
PATRÍCIA MÔNICA FONSECA MACHADO	21	filha	08/12/1983	23	099.803.807-56	DPMM - Sistema Pessoal (SISPES) - fl. 06 e Autos de Separação Judicial - fl. 04

Com base na legislação, e pela análise dos documentos apresentados, subsidiados nas pesquisas cadastrais, decide-se por:

...

III – Manter a glosa de dependência de Marco Antônio da Silva Machado, comprovadamente filho do interessado, com 37 anos de idade durante o ano calendário

2005, e porque entregou sua DIRPF – exercício 2006 em separado, conforme imagem da tela de pesquisa abaixo.

Menu

 CPF:

Dados do CPF Consultado (Base CPF)

CPF: **019.441.517-10** Nome: **MARCO ANTONIO SILVA MACHADO**

Exercício	Entrega	ID	Modelo	
2010	28/04/2010 09:27 Internet	07/11.677.629	Completo	Original
2009	25/04/2009 18:16 Internet	07/11.524.616	Completo	Original
2008	28/04/2008 16:37 Internet	07/11.714.438	Completo	Original
2007	27/04/2007 17:04 Internet	07/11.737.478	Completo	Original
2006	27/04/2006 21:27 Internet	07/11.797.445	Completo	Original

...

Em seu recurso, o recorrente alega que não teria declarado Marco Antonio Silva Machado como seu dependente, mas Marcos Antonio Silva Machado.

Do exame da declaração apresentada (fl. 17), consta, entre os dependentes, Marcos Antonio da Silva Machado, com data de nascimento indicada em 1/8/1983 e sem CPF informado.

O colegiado de primeira instância concluiu que seria outro filho do contribuinte, Marco Antonio, nascido em 2/6/1969.

Em seu recurso, o recorrente junta certidão de nascimento de Marcos Antonio da Silva Machado, seu filho com Marcia Luiz, nascido em 1/8/1993 (fl. 50). A senhora Marcia foi acatada como dependente na decisão recorrida.

Em que pese o erro cometido quanto à data de nascimento do filho Marcos, resta comprovada a relação de dependência nos termos da legislação tributária, sendo de se cancelar a glosa do dependente, no valor de R\$1.404,00.

Despesas Médicas

Quanto às despesas médicas, o contribuinte juntara a sua impugnação o comprovante de rendimentos de fl. 4, o qual não foi acatado na decisão recorrida, que esclareceu:

Observa-se que no informe de rendimentos anexados à fl.03 consta informado o valor pago à UNIMED, no valor de R\$ 2.859,93. Entretanto, não há como considerar que esta simples informação seja capaz de comprovar o efetivo pagamento da despesa glosada, isto porque, **não se trata este informe de rendimentos de um relatório analítico, que possibilitasse identificar todos os usuários do referido plano de saúde**, haja vista que a glosa de dois dependentes informados em DIRPF foram mantidos neste julgamento.

Em seu recurso, em complemento ao comprovante de rendimento, o recorrente junta fichas cadastrais junto ao plano de saúde (fls.48/49).

Entendo que esses documentos não se revelam hábeis a fazer a prova exigida, visto que não certificam de que os pagamentos realizados no ano de 2005 tem como únicos beneficiários os dependentes neles constantes, podendo ter ocorrido a inclusão de outras pessoas por meio de outros documentos. Caberia ao contribuinte buscar junto à operadora do plano uma declaração indicando todos os beneficiários dos pagamentos realizados naquele ano.

Dessa feita, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente, no valor de R\$1.404,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez